



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

PORTARIA Nº 161, DE 25 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre orientações objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Goiás para as eleições gerais de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições legais previstas no art. 77 da [LC nº 75/93](#) e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do [Código Eleitoral](#):

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da [LC n. 75/93](#));

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções orientativas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem junto aos Juízes Eleitorais e aos Juízes Auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do [Código Eleitoral](#));

Considerando que, em se tratando de eleições gerais, a competência para o processamento e julgamento das ações cíveis-eleitorais será do Tribunal Superior Eleitoral quando envolver as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e do Tribunal Regional Eleitoral em relação aos demais cargos (Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), sendo a legitimidade para a propositura das referidas ações respectivamente do Procurador-Geral Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral, bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

Considerando que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições gerais, compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da [Lei Complementar n. 75/93](#) e art. 103, §§ 1º e 2º, da [Resolução TSE nº 23.551/2018](#)), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;

Considerando o disposto no art. 127 e 129, inciso III, da [Constituição Federal](#), e a regulamentação da notícia de fato e do procedimento administrativo contida na Resolução nº

174/2017 do CNMP e do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) disciplinado na [Portaria PGR/MPF N° 692/2016](#);

RESOLVE baixar a presente portaria, objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Goiás para as eleições gerais de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe aos Promotores Eleitorais:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

IV - representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia;

V - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais.

VI – encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia de fato quanto a possível ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade de candidato que tenham conhecimento;

Art. 2º No exercício das suas atribuições os Promotores Eleitorais poderão, notadamente:

I – receber e instruir notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público, quanto a prática de ilícitos eleitorais na respectiva Zona Eleitoral, com a colheita de informações preliminares (v.g. reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, documentos, fotografias, vídeos etc), promovendo seu encaminhamento, preferencialmente com relatório circunstanciado, ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cíveis-eleitorais cabíveis;

II – instaurar procedimento preparatório eleitoral (PPE), na forma da [Portaria PGR/MPF n° 692/2016](#), especialmente para apurar ilícitos eleitorais em geral que possam ensejar a propositura de representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral objetivando seu impedimento ou cessação (art. 35, XVII, do [Código Eleitoral](#), art. 41, §§ 1º e 2º, da [Lei n° 9.504/97](#), art. 103, §§ 1º e 2º, da [Resolução TSE n° 23.551/2018](#) e Súmula n° 18 do TSE), com o posterior encaminhamento do PPE ou de sua cópia ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cíveis-eleitorais cabíveis quanto à aplicação de sanção aos responsáveis e/ou candidatos beneficiários;

III – instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da administração pública na respectiva Zona Eleitoral;

IV – promover investigação de crimes eleitorais por meio de PIC ou inquérito policial, salvo nos casos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro;

V – praticar atos delegados pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§ 1º Sempre que possível, as apurações de ilícitos eleitorais devem colher as provas de sua materialidade e os indícios quanto aos seus responsáveis, bem como a identificação dos candidatos beneficiários, haja vista que ambos podem ser responsabilizados em várias hipóteses;

§ 2º No caso de ilícitos envolvendo as eleições presidenciais, o encaminhamento da notícia de fato ou do procedimento no qual o ilícito foi apurado deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, com endereço na SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1/2, Sala V527 – Tribunal Superior Eleitoral - Brasília-DF - CEP 70070-600, pge-atendimento@mpf.mp.br, telefone: (61) 3030 7789.

Art. 3º São espécies de ilícitos eleitorais, para os fins desta portaria, a propaganda eleitoral irregular ([Resolução TSE n. 23.551/2018](#)), a conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da [Lei n. 9.504/97](#)), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da [Lei n. 9.504/97](#)), a captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha (art. 30-A da [Lei n. 9.504/97](#)) ou abuso de poder (art. 22 da [Lei Complementar n. 64/90](#)) praticado na respectiva Zona Eleitoral, cabendo ao Promotor Eleitoral colher as provas que estiverem ao seu alcance, na forma do art. 2º, e após essa providência, efetuar a remessa da representação e dos elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

§ 1º A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, é prova lícita, consoante entendimento do STF firmado no RE 583.937/RJ (repercussão geral), devendo o Promotor Eleitoral, sempre que possível, identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou a gravação;

§ 3º Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos;

§ 4º Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, deverá ser feito o *print screen* da tela e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da promotoria, devidamente identificado, quanto a data, hora, link de acesso à página eletrônica (URL) e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizado o print e/ou gravação;

§ 5º A URL referida no parágrafo anterior consiste no endereço eletrônico da página da web que hospeda o conteúdo publicado, devendo ser observado que nos casos de publicações em redes sociais (v.g. Facebook / Twitter / Instagram, etc), a URL da página principal do perfil é diferente da URL da postagem, sendo que esta última é essencial para instruir eventuais representações eleitorais (art. 19, § 1º, da [Lei nº 12.965/2012](#) e arts. 15, inciso IV, alínea “b”, e § 5º, da [Resolução nº 23.547/2017](#)), salvo eventual hipótese de impossibilidade de obtenção da URL devidamente justificada e explicada as circunstâncias em certidão dotada de fé-pública.

Art. 4º No caso de notícia de fato referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral, deve-se:

I - buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas (art. 101, parágrafos 1º e 2º, da [Resolução TSE n. 23.551/2018](#)), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 103, § 1º e 2º, [Resolução TSE n. 23.551/2018](#));

II - nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral (art. 103, § 1º e § 3º, da [Resolução TSE n. 23.551/2018](#));

III - sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 101, §§ 1º e 2º, da [Resolução TSE n. 23.551/2018](#).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 101, § 1º, da [Resolução TSE n. 23.551/2018](#)).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 101, § 2º, da [Resolução TSE n. 23.551/2018](#));

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral nessa hipótese.

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual, nessa hipótese, deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

Art. 5º O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da [Resolução TSE n. 23.396/2013](#), TSE – CTA 6656/MG), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 6º O Promotor Eleitoral, verificando que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º O Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I - diligenciará e informará ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, os Prefeitos e/ou ex-Prefeitos dos

municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão da Câmara Municipal;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer do TCM pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III – informará ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

§ 1º A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará aos Promotores Eleitorais a lista dos Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer do TCM pela rejeição das contas para os fins dos incisos I e II.

§ 2º Eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas do Chefe do Executivo não tem efeito para fins eleitorais, ressalvada a possibilidade de anulação motivada da decisão (TSE – REspe n. 50784/PB e REspe 29540/SP).

§ 3º A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 8º Ressalvada a persecução penal, nos crimes da competência do Juiz Eleitoral, e a representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais visando à aplicação de sanções por infração à legislação eleitoral, nas eleições gerais, salvo em relação às eleições presidenciais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, nos termos desta Portaria.

Art. 9º As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art. 10 Decorridos 30 dias após a eleição, o(a) Promotor(a) Eleitoral representará ao(à) juiz(a) eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 115 da [Resolução TSE n. 23.551/2018](#)).

Publique-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS